IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL — ISENÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— A isenção de impostos municipais concedida pelo Estado, quando podia fazê-lo, não subsiste em face de nova discriminação tributária feita pela Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Telefônica Brasileira *versus* Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Recurso extraordinário n.º 14.360 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora e por decisão unânime, — vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 14.360, originário do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente a Cia. Telefônica Brasileira, e recorrida a Prefeitura de Belo Horizonte — em, preliminarmente, não conhecer por incabível, do recurso, na conformidade dos votos na assentada do julgamento e constante das notas anexas. Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, D. F., em 10 de maio de 1949 (data do julgamento). — *Edgar Costa* — Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — A Prefeitura de Belo Horizonte moveu contra a Cia. Telefônica Brasileira um executivo fiscal para a cobrança de Cr$ 160.900,20, provenientes de impostos territorial e predial, taxas e multas, correspondentes aos exercícios de 1936 a 1946. Defende-se a Companhia invocando a isenção que, por fôrça do contrato firmado com o Estado em abril de 1929, gozava de todos os impostos, ônus ou contribuições estaduais ou municipais, com relação ao serviço telefônico. Retrucou a Prefeitura, impugnando os embargos da ré, que a isenção dos impostos municipais concedida pelo Estado, não mais podia prevalecer a partir da vigência da Constituição de 1934, sem o consentimento dela autora.

O juiz da 1.ª instância, acolhendo essa impugnação, julgou improcedente os embargos e subsistente a penhora, — decisão de que se agravam a Companhia-ré, tendo, porém, o Tribunal de Justiça, pela 2.ª Câmara Civil, negado provimento ao recurso para confirmar dita decisão por seus próprios fundamentos, inteiramente conformes ao direito e às provas dos autos (*acórdão às fls.* 83).

Com base nas letras *a* e *d* do dispositivo constitucional, interpôs a Companhia-ré o presente recurso extraordinário, alegando, além da divergência do acórdão de que recorre com os que aponta, ter êle violado os arts. 10 da Constituição Federal de 1891; 17, n. X, e 113,

n. 3 da de 1934; 3, da de 1937; 31, V, *a* e parágrafo único, e 141, § 3.º, da de 1946. Ofereceu as razões de fls. 85 a 93, impugnadas às fls. 95/97 pela recorrida. O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer, que se lê às fls. 103:

— "O recurso parece-nos cabível, com apoio na alínea *e* do art. 101, n. III da Constituição, pois a recorrente contestou a validade de ato do Govêrno local em face da Carta Magna (fls. 31) e o ato foi mantido.

E' certo que a recorrente só invocou as alíneas *a* e *d* (fls. 84).

Mas o Egrégio Tribunal já assentou conhecer do recurso extraordinário com fundamento outro que não o indicado quando o fundamento omitido ressalta da discusão.

De meritis, opinamos que ao recurso seja negado provimento, à vista dos fundamentos da sentença de fls. 59, confirmada pelo acórdão de fls. 83.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1949 — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Decidiu-se que a isenção concedida à recorrente, na vigência da Constituição de 1891, além de ser restrita aos serviços pròpriamente ditos (licença, indústrias e profissões), — desaparece com a vigência das Constituições de 1934 e 1937. Invoca o recorrente em contraposição, o princípio expresso no art. 113, n. 3, da Constituição de 1934: "a lei não prejudicará o *direito adquirido*, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Quanto à de 1937, alega que ela, posto não tenha consagrado o princípio salutar da irretroatividade, expressamente não invalida os contratos anteriores prevalecendo, assim, o princípio posto no art. 3.º da Introdução ao Cód. Civil, bem como na nova Lei de Introdução, artigo 6.º.

Não conheço do recurso com fundamento na letra *c* do dispositivo constitucional porque, coerente com votos anteriores meus, não foi essa alínea invocada pela recorrente na interposição do recurso. Nem com fundamento na letra *d*, por versarem os acórdãos, trazidos a confronto, sôbre hipóteses que não são idênticas à do acórdão recorrido.

A questão a ser solucionada neste recurso é a de saber se a isenção de impostos municipais, concedida pelo Estado, quando podia fazê-lo, subsiste com a nova discriminação de rendas feitas pela Constituição Federal. Pela negativa deve ser a resposta.

O contrato, com base no qual invoca a recorrente a isenção do impôsto cobrado, foi firmado em 1929, quando a competência tributária dos municípios estando sujeita à legislação estadual, incontestável era a faculdade do Estado para decretar aquela isenção. Atribuindo, porém, a Constituição de 1934, e a seguir a de 1937, aos Municípios certas fontes de rendas, como sejam os impostos territorial e predial, a cláusula contratual da isenção se tornou desde então inválida por fôrça dessa determinação constitucional, que criando uma situação jurídica nova, derrogou a anterior existente, por efeito mesmo da sua natureza de norma constitucional, de aplicação imediata. E contra preceito constitucional não se podendo invocar direito adquirido, segue-se que a isenção pleiteada deve se restringir apenas àqueles impostos ou tributos da competência do Estado, excluido ficando os atribuídos pela Constituição aos Municípios, relativamente aos quais não tem o Estado competência para conceder isenção.

Declarando inoperante a isenção em causa, as decisões recorridas não ofenderam os dispositivos constitucionais invocados. O recurso não é também autorizado com base na letra *e* do artigo 101, III, da Constituição, pelo que, em conclusão, dêle não é de se conhecer. E nesse sentido é o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, domina no voto de V. Excia. o argumento de que uma nova ordem jurídica instituída no país não estaria sujeita a respeitar qualquer situação de

direito preestabelecida, inclusive quanto aos contratos que tenham sido firmados antes disso.

V. Excia. bem salientou o ponto crucial da questão, porquanto em face das Constituições de 34 e 37 estabelecendo ambas novas discriminações de impostos das três esferas — federal, estadual e municipal — todos os vínculos anteriores em condições idênticas ao de que se trata haveriam de ficar jungidos a essa nova ordem jurídica.

Não há cogitar absolutamente, na hipótese, de direito adquirido. A conclusão que se impõe é que a concessão não podia perdurar, não podiam prosperar, em face da situação constitucional que se estabeleceu. Parece-me que êste é o fundamento básico na orientação do voto de V. Excia.

E partindo dessa premissa maior, tudo quanto V. Excia. expôs também entendo que está perfeitamente compreendido na hipótese configurada, de forma a não se considerar procedente o recurso. Dêle não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, depois de terem votado os Exmos. Srs. Ministros Relator e Macedo Ludolf, que não conheceram do recurso.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A Administração Pública, quando autorizada por lei que concede dispensa de impostos, pode contrair por contrato bilateral, obrigações com particulares. E os efeitos jurídicos do ato ficam definitivamente constituídos, ainda que sobrevenha alteração legal contrária ao pacto formulado.

Segundo refere Cooley, citado por Aurelino Leal, a jurisprudência americana formou-se no sentido de que permitindo a Constituição a faculdade de conceder isenção de impostos o Estado pode comprometer-se por contrato que a assegura para sempre ou por têrmo definido (*Teoria e Prática da Constituição*, 1925, pág. 507).

Entretanto, o poder competente para conceder a isenção não é o Executivo, sendo que a concessão deve ser expressa.

Conforme a afirmativa já feita pelo Egrégio Supremo Tribunal, sem que a lei autorize, o Govêrno não pode conceder isenção de impostos, por ser forma derrogatória do direito comum, que só se obtém por autorização legislativa (Kelly, *Man. de Jurisprudência*, 3.º, Supl. n.º 887).

No caso vertente, é certo que a recorrente adquiriu, em contrato solene, o direito de explorar o serviço telefônico de Belo Horizonte, com expansão interurbana. Ocorre, porém, que a lei estadual n.º 882, de 27 de janeiro de 1925, que autorizou a rescisão do contrato com a companhia que fazia o aludido serviço, e da qual sobreveio, pelo decreto do Executivo n.º 9.027, de 12 de abril de 1929, o contrato feito com a recorrente, não continha dispositivo que autorizasse a cláusula contratual da dispensa de impostos.

O art. 1.º da referida lei assim dispunha:

"Fica o Govêrno autorizado a entrar em acôrdo com a Companhia de Eletricidade e Viação Urbana de Minas Gerais para rescindir ou renovar os contratos existentes, podendo fazer operação de crédito que fôr necessária para ampliação dos serviços, e dar as garantias precisas".

Daí não se infere a dispensa geral de impostos, cuja conceituação jurídica, de concessão de favor, não se confunde com garantia contratual, que é meio de segurança para o compromisso assumido.

Embora, pois, haja entre o Estado e a Emprêsa uma relação contratual em plena vigência, o Município não ficou vinculado à observância da cláusula que isenta o pagamento de tributos que passaram para a sua órbita administrativa.

Por esta circunstância voto com o eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.